



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2022 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

DISPENSA O RECOLHIMENTO DA TAXA SANITÁRIA, DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER NATUREZA, CENTROS EDUCACIONAIS, ASSOCIAÇÕES E RECREAÇÕES, ASILOS E CRECHES E AGRICULTORES FAMILIARES, SEM FINS LUCRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação e funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches sem fins lucrativos e agricultores familiares, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Parágrafo único. Os imóveis alugados pelas entidades religiosas para o exercício das suas finalidades essenciais farão jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo, durante o tempo em que o contrato de locação estiver vigente, respeitados os ditames previstos nesta lei.

Art. 2º Os contribuintes que entenderem estarem abrangidos pelo direito à dispensa das taxas, nos termos do artigo 1º desta Lei devem apresentar requerimento formal e escrito ao Setor de Tributos do Município, com as seguintes documentações:

I – Templos religiosos de qualquer natureza:

a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações.

b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal.

c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa.

d) Contratos de locação, desde que firmado em nome da instituição religiosa e com firma reconhecida em cartório.

II – Centros Educacionais, Associações e Recreações, Asilos e Creches sem fins lucrativos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações.

b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal.

c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa.

d) Documento que comprove a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título ou participações no seu resultado em forma de remuneração dos seus dirigentes.

e) Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social válido, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou outro órgão com esta competência.

f) Escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

g) Documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

h) Declaração anual de Rendimentos, em conformidade com a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É de competência da entidade a comprovação de todos os requisitos dispostos neste artigo para o benefício da dispensa da taxa pública municipal, não cabendo ao Município a análise de quaisquer escusas ou justificativas de não comprovação dos requisitos legais.

§ 2º Não serão aceitos ou serão desconsiderados os documentos apresentados de forma ilegíveis, com rasuras ou qualquer outro fator que impeça a análise do fisco municipal, podendo ser o pedido indeferido em razão de ausência de comprovação legal nesse sentido.

§ 3º O fisco municipal pode exigir apresentação de outros documentos ou maiores esclarecimentos sobre determinados fatos, sempre que assim julgar necessário, para a análise e deferimento do pedido.

III - Agricultor Familiar:

a) Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP.

b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG e CPF.

Art. 3º Os pedidos devem ser apresentados pelas entidades anualmente ao fisco municipal e devem ser feitos até o último dia útil do exercício anterior ao lançamento da taxa, sendo obrigação da requerente em manter atualizado o seu cadastro fiscal mobiliário, sob pena de perder o direito à dispensa por desídia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º Em hipótese alguma serão aceitos pedidos ou documentos apresentados de forma intempestiva, independente do motivo, devendo a taxa ser lançada e exigida pelo Município, ocorrendo assim a perda do direito à dispensa, ante a inércia do contribuinte.

§ 2º A entidade que incorrer na perda do direito à dispensa por sua inércia ou não cumprimento do prazo previsto neste *caput* deverá realizar o pagamento da taxa a ser lançada pelo Município, podendo pleitear novamente a dispensa da taxa somente para o ano subsequente ao do lançamento, desde que comprovados os requisitos legais desta Lei.

§ 3º A entidade receberá resposta formal, simples e por escrito do fisco municipal, em até sessenta dias do recebimento do pedido, com informações sobre o indeferimento, conforme a sua não comprovação dos requisitos legais dispostos neste artigo.

§ 4º Eventuais manifestações sobre o indeferimento do pedido devem seguir os ritos e requisitos legais dispostos no Código Tributário Municipal, no capítulo do contencioso administrativo tributário.

Art. 4º Em hipótese alguma é concedida a dispensa da taxa pública municipal sanitária, de localização, instalação, funcionamento e renovação do funcionamento às entidades descritas no art. 1º desta Lei que não estiverem com o seu cadastro mobiliário municipal regulares e devidamente atualizados.

Art. 5º Não são aceitos pedidos de reconhecimento à dispensa, bem como restituição ou quaisquer outros desta natureza, sobre fatos geradores anteriores ao da promulgação e vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal pode regulamentar no que couber o disposto desta lei, para fins de ajustes, complementações ou mesmo adequações legais pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 19 de outubro de 2022.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
Prefeito Municipal

Procuradoria Jurídica

 **LEI COMPLEMENTAR Nº 254/2022 DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.**

Dispensa o recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação e funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches e agricultores familiares, sem fins lucrativos, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensado o recolhimento da taxa sanitária, de localização, instalação e funcionamento dos templos religiosos de qualquer natureza, centros educacionais, associações e recreações, asilos e creches sem fins lucrativos e agricultores familiares, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS.

Parágrafo único. Os imóveis alugados pelas entidades religiosas para o exercício das suas finalidades essenciais farão jus ao benefício disposto no *caput* deste artigo, durante o tempo em que o contrato de locação estiver vigente, respeitados os ditames previstos nesta lei.

Art. 2º Os contribuintes que entenderem estarem abrangidos pelo direito à dispensa das taxas, nos termos do artigo 1º desta Lei devem apresentar requerimento formal e escrito ao Setor de Tributos do Município, com as seguintes documentações:

I – Templos religiosos de qualquer natureza :

- a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações.
- b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal.
- c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa.
- d) Contratos de locação, desde que firmado em nome da instituição religiosa e com firma reconhecida em cartório.

II – Centros Educacionais, Associações e Recreações, Asilos e Creches sem fins lucrativos :

- a) Documentos de constituição e/ou formalização do órgão e suas posteriores alterações.
- b) Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG, CPF e comprovação do cargo que ocupa e procuração com firma reconhecida em cartório (exceto para advogados) em caso de representação legal.
- c) Título ou documento que comprove a propriedade do bem imóvel pelo qual se pleiteia a dispensa.
- d) Documento que comprove a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título ou participações no seu resultado em forma de remuneração dos seus dirigentes.
- e) Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social válido, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou outro órgão com esta competência .
- f) Escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.
- g) Documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.
- h) Declaração anual de Rendimentos, em conformidade com a Secretaria da Receita Federal.

§ 1º É de competência da entidade a comprovação de todos os requisitos dispostos neste artigo para o benefício da dispensa da taxa pública municipal, não cabendo ao Município a análise de quaisquer escusas ou justificativas de não comprovação dos requisitos legais.

§ 2º Não serão aceitos ou serão desconsiderados os documentos apresentados de forma ilegíveis, com rasuras ou qualquer outro fator que impeça a análise do fisco municipal, podendo ser o pedido indeferido em razão de ausência de comprovação legal nesse sentido.

§ 3º O fisco municipal pode exigir apresentação de outros documentos ou maiores esclarecimentos sobre determinados fatos, sempre que assim julgar necessário, para a análise e deferimento do pedido.

III - Agricultor Familiar:

- a. Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP.
- b. Documentos de representação do responsável pelo pedido, tais como: RG e CPF.

Art. 3º Os pedidos devem ser apresentados pelas entidades anualmente ao fisco municipal e devem ser feitos até o último dia útil do exercício anterior ao lançamento da taxa, sendo obrigação da requerente em manter atualizado o seu cadastro fiscal mobiliário, sob pena de perder o direito à dispensa por desídia.

§ 1º Em hipótese alguma serão aceitos pedidos ou documentos apresentados de forma intempestiva, independente do motivo, devendo a taxa ser lançada e exigida pelo Município, ocorrendo assim a perda do direito à dispensa, ante a inércia do contribuinte.

§ 2º A entidade que incorrer na perda do direito à dispensa por sua inércia ou não cumprimento do prazo previsto neste *caput* deverá realizar o pagamento da taxa a ser lançada pelo Município, podendo pleitear novamente a dispensa da taxa somente para o ano subsequente ao do lançamento, desde que comprovados os requisitos legais desta Lei.

§ 3º A entidade receberá resposta formal, simples e por escrito do fisco municipal, em até sessenta dias do recebimento do pedido, com informações sobre o indeferimento, conforme a sua não comprovação dos requisitos legais dispostos neste artigo.

§ 4º Eventuais manifestações sobre o indeferimento do pedido devem seguir os ritos e requisitos legais dispostos no Código Tributário Municipal, no capítulo do contencioso administrativo tributário.

Art. 4º Em hipótese alguma é concedida a dispensa da taxa pública municipal sanitária, de localização, instalação, funcionamento e renovação do funcionamento às entidades descritas no art. 1º desta Lei que não estiverem com o seu

cadastro mobiliário municipal regulares e devidamente atualizados.

Art. 5º Não são aceitos pedidos de reconhecimento à dispensa, bem como restituição ou quaisquer outros desta natureza, sobre fatos geradores anteriores ao da promulgação e vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal pode regulamentar no que couber o disposto desta lei, para fins de ajustes, complementações ou mesmo adequações legais pertinentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 19 de outubro de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Pablo Henrique Miyahira Roa

Procuradoria Jurídica

LEI COMPLEMENTAR Nº 255/2022 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

Estabelece o vencimento-base dos Servidores Públicos ocupantes dos cargos de Agente de Serviço Público Especializado e Técnico de Serviço Público – Magistério, categorias XIII, XIV e XV do Poder Executivo de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece o vencimento-base para os Servidores Públicos ocupantes dos seguintes cargos:

Categoria	Cargo	Vencimento-Base
XIII	Agente de serviço público especializado	R\$ 3.845,63
XIV	Técnico de serviço público - magistério - 8 horas	R\$ 7.229,78
XV	Técnico de serviço público - magistério - 4 horas	R\$ 3.614,89

Art. 2º Fica autorizado o pagamento retroativo à 1º de janeiro de 2022 das diferenças dos valores já percebidos pelos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviço Público Especializado e Técnico de Serviço Público – Magistério, categorias XIII, XIV e XV do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 3º Os valores estabelecidos nesta Lei já estão contemplados pelos reajustes concedidos pelas Leis Complementares nº 237, de 22 de fevereiro de 2022 e nº 245, de 14 de abril de 2022.

Art. 4º Os valores dispostos nesta lei são extensivos aos servidores inativos dos cargos de Agente de Serviço Público Especializado e Técnico de Serviço Público – Magistério, categorias XIII, XIV e XV do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 5º Ficam reeditadas as tabelas do anexo III da Lei Complementar nº 245, de 2022, Categoria XIII - Agente De Serviço Público Especializado, Categoria XIV - Técnico De Serviço Público - Magistério - 8 Horas E Categoria XV - Técnico De Serviço Público - Magistério - 4 Horas, conforme o Anexo Único da presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste – MS, 20 de outubro de 2022.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 255 /2022 DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

ANEXO ÚNICO

Categoria	Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
XIII	Agente de Serviço Público Especializado	3.845,63	3.884,08	3.922,92	3.962,15	4.001,77	4.041,79	4.082,21	4.123,03	4.164,26	4.205,91	4.247,96	4.290,44	4.333,35
		14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
		4.376,68	4.420,45	4.464,65	4.509,30	4.554,39	4.599,94	4.645,94	4.692,40	4.739,32	4.786,71	4.834,58	4.882,93	4.931,75
		27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39
		4.981,07	5.030,88	5.081,19	5.132,00	5.183,32	5.235,16	5.287,51	5.340,38	5.393,79	5.447,73	5.502,20	5.557,22	5.612,80
		40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52
		5.668,92	5.725,61	5.782,87	5.840,70	5.899,11	5.958,10	6.017,68	6.077,85	6.138,63	6.200,02	6.262,02	6.324,64	6.387,89
		53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65
		6.451,77	6.516,28	6.581,45	6.647,26	6.713,73	6.780,87	6.848,68	6.917,17	6.986,34	7.056,20	7.126,76	7.198,03	7.270,01

Categoria	Cargo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
XIV	Técnico de Serviço Público - Magistério	7.229,78	7.302,08	7.375,10	7.448,85	7.523,34	7.598,57	7.674,56	7.751,30	7.828,82	7.907,10	7.986,18	8.066,04	8.146,70
		14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26
		8.228,16	8.310,45	8.393,55	8.477,49	8.562,26	8.647,88	8.734,36	8.821,71	8.909,92	8.999,02	9.089,01	9.179,90	9.271,70
		27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39
		9.364,42	9.458,06	9.552,64	9.648,17	9.744,65	9.842,10	9.940,52	10.039,92	10.140,32	10.241,73	10.344,14	10.447,59	10.552,06
		40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52
		10.657,58	10.764,16	10.871,80	10.980,52	11.090,32	11.201,23	11.313,24	11.426,37	11.540,63	11.656,04	11.772,60	11.890,33	12.009,23
		53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65
		12.129,32	12.250,62	12.373,12	12.496,85	12.621,82	12.748,04	12.875,52	13.004,27	13.134,32	13.265,66	13.398,32	13.532,30	13.667,62